



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768925 - GO(2024/0381456-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL PRESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AVALISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. O aval é uma garantia de natureza estritamente cambiária, autônoma e solidária, destinada a assegurar o pagamento de título de crédito, subsistindo com toda a sua força apenas enquanto o título mantiver sua executividade.
2. A prescrição da pretensão executiva, conforme o prazo trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, transforma o título em mero quirógrafo, perdendo sua natureza cambial e extinguindo a obrigação do avalista, salvo demonstração de locupletamento ilícito, o que não foi alegado ou provado no caso.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, prescrita a ação executiva, o avalista não responde solidariamente na ação monitória, porquanto desaparecida a relação cambial que justificava sua responsabilidade.
4. No caso concreto, não há elementos fáticos ou jurídicos que demonstrem o locupletamento ilícito dos avalistas, reforçando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.
5. Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos recorrentes e extinguir o processo em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768925 - GO(2024/0381456-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GOMES DE MELO**
AGRAVANTE : **MARCIA BARREIRA MORAIS MELO**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468**
: **MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL PRESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AVALISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. O aval é uma garantia de natureza estritamente cambiária, autônoma e solidária, destinada a assegurar o pagamento de título de crédito, subsistindo com toda a sua força apenas enquanto o título mantiver sua executividade.
2. A prescrição da pretensão executiva, conforme o prazo trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, transforma o título em mero quirógrafo, perdendo sua natureza cambial e extinguindo a obrigação do avalista, salvo demonstração de locupletamento ilícito, o que não foi alegado ou provado no caso.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que, prescrita a ação executiva, o avalista não responde solidariamente na ação monitória, porquanto desaparecida a relação cambial que justificava sua responsabilidade.
4. No caso concreto, não há elementos fáticos ou jurídicos que demonstrem o locupletamento ilícito dos avalistas, reforçando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.
5. Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos recorrentes e extinguir o processo em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ANTÔNIO GOMES DE MELO E MÁRCIA BARREIRA MORAIS MELO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 – Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as teses expendidas na origem e reproduzidas no recurso não tem o condão de, por si só, violar o princípio da dialeticidade. 2 – Não é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação os avalistas da cédula de crédito bancário, visto que possuidores de vínculo com a demanda. 3 – A ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, não exige prova robusta para sua propositura e demonstração do crédito perseguido. 4 – Considerando o conceito de consumidor adotado pelo legislador brasileiro (CDC, art. 2º), entende-se que as cédulas de crédito bancário não se submetem às normas consumeristas. 5 – A definição acerca da necessidade da produção de provas para o julgamento da ação incumbe à autoridade judiciária. Tendo a parte apresentado parecer técnico sobre o débito cobrado, infere-se que teve acesso aos juros e encargos cobrados. 6 – Evidenciado que os juros remuneratórios contratados não são muito superiores ao da taxa média de mercado, 12,72% e 8,18% ao mês, respectivamente, não fica configurada a alegada abusividade. 7 – A lei n. 10.931/2004, no art. 28, §1º, inc. I, admite a incidência de capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário. Existindo cláusula prevendo a incidência mensal do encargo, idônea a manutenção da cobrança. 8 – Prevalece o entendimento de que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pactuada a incidência solitária é impróprio falar em irregularidade. 9 – O tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça determina a incidência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º do Código de Processo Civil para a definição dos honorários de sucumbência, não sendo regular a fixação por equitatividade se alto o valor da causa. Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 1529, 1534-1535)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1607 e 1618).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 17, 240, § 1º e 485, VI, do Código de Processo Civil, arts. 206, § 3º, VIII, e 202, I, do Código Civil e arts. 70 e 71 da Lei Uniforme de Genebra. Sustentou-se que teria ocorrido a prescrição da ação cambiária (prazo trienal), tornando ineficaz o aval, de natureza estritamente cambial, o que acarretaria a ilegitimidade dos avalistas na via monitória; ademais, a interrupção da prescrição pelo despacho inicial não teria sido válida, nem teria retroagido à propositura por ausência de diligência na citação, razão pela qual o processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito em relação aos avalistas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1649).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Na origem, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação monitória visando o recebimento de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 491.101.160, firmada pela empresa Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda, figurando os recorrentes como avalistas.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a Apelação, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas, sob o fundamento de que, sendo signatários da cédula e dos aditivos, "possuem vínculo com o objeto da demanda", independentemente da via eleita ou da prescrição da força executiva.

A questão central reside em definir se o avalista de título de crédito prescrito (ou seja, que perdeu a eficácia executiva típica) mantém legitimidade passiva para responder a ação monitória baseada apenas na prova escrita da dívida.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

É imperioso destacar a distinção ontológica entre a ação de execução e a ação monitória neste contexto. Enquanto a execução se funda na literalidade, autonomia e abstração do título de crédito — atributos que vinculam o avalista de forma solidária —, a ação monitória ajuizada após a prescrição da pretensão executiva busca a satisfação da dívida com base na relação jurídica fundamental (*causa debendi*).

O aval é garantia de direito cambiário que não se confunde com a fiança ou com a solidariedade contratual de direito civil. Ao optar pela via monitória em razão da prescrição do título, o credor despe o documento de sua força cambial, utilizando-o apenas como prova escrita da dívida (quirógrafo). Ocorre que, despido da força cambial, desaparece o fundamento da obrigação do avalista, que não participou do negócio jurídico subjacente (a tomada do crédito), nem dele se beneficiou, figurando na cártula exclusivamente na condição de garante cambiário.

Portanto, a mudança da via processual (de execução para monitória) em decorrência do lapso temporal não é meramente procedimental; ela altera a própria natureza da responsabilidade patrimonial. Sem a força executiva do título, cessa a solidariedade do avalista, restando a obrigação apenas para aquele que efetivamente contraiu a dívida (o devedor principal).

Isso porque, embora o aval seja dotado de autonomia e solidariedade, tal garantia subsiste com toda a sua força apenas enquanto o título mantiver sua executividade.

Uma vez operada a prescrição da pretensão executiva — o que é incontroverso nos autos, dado o manejo da via monitória após o prazo trienal do art. 70 da LUG —, o título perde

sua natureza cambial, transformando-se em mero quirógrafo (prova escrita de dívida). Nesse cenário, a obrigação que remanesce é a decorrente da relação jurídica fundamental (negócio subjacente/causal).

O devedor principal (emitente) continua obrigado pelo negócio que deu origem à emissão do título (no caso, o crédito disponibilizado à empresa). Todavia, o avalista, que não contraiu a dívida, mas apenas garantiu o título, libera-se da obrigação com o perecimento da força cambial, exceto se o credor demonstrar que este auferiu benefício econômico pessoal (locupletamento ilícito), o que não foi alegado nem provado na hipótese.

O Tribunal de origem fundamentou a legitimidade dos recorrentes apenas na existência de suas assinaturas no título (e-STJ, fls. 1531):

"Quanto à legitimidade dos avalistas, infere-se da leitura dos documentos colacionados pelo apelado que Antonio Gomes de Melo e Marcia Barreira Moraes de Melo são signatários da cédula de crédito bancário e dos aditivos a ela vinculados. Logo, possuem vínculo com o objeto da demanda."

O equívoco do Tribunal de origem reside em conferir à assinatura dos avalistas uma eficácia perpétua e desvinculada do regime jurídico cambial, tratando o aval como se fosse uma coobrigação civil ordinária. O fato de os recorrentes serem "signatários da cédula" comprova apenas que prestaram aval; contudo, uma vez prescrita a ação para a cobrança do título, essa assinatura perde sua eficácia vinculante perante o credor.

Admitir a legitimidade passiva dos avalistas na ação monitória com base exclusivamente na existência formal de suas assinaturas no título prescrito equivaleria a tornar a obrigação cambial imprescritível ou a converter, automaticamente, todo aval em fiança ou assunção solidária de dívida civil, o que afronta os princípios basilares do Direito Empresarial e a própria Lei Uniforme de Genebra. Tal entendimento viola a natureza do instituto do aval.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 70 DA LUG. AVALISTA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO PRESCRITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Como o aval possui natureza estritamente cambial, a pretensão de cobrança exercida em face do avalista deve observar o prazo prescricional do respectivo título de crédito - que, na espécie, é regulado pelo art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (3 anos) -, não se admitindo o ajuizamento da ação monitória, em face do referido coobrigado, com base em título prescrito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.154/PE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023. - destaquei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que, prescrita a ação executiva, o avalista não responde solidariamente na ação monitória, porquanto desaparecida a relação cambial que justificava sua responsabilidade.

No caso em análise, a ação monitória foi embasada na Cédula de Crédito Bancário n. 491.101.160, emitida em 04/12/2015, com vencimento final prorrogado para 28/03/2016. O Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer que a via monitória é adequada para a cobrança de título sem eficácia de título executivo, concluiu pela legitimidade dos recorrentes (Antônio Gomes de Melo e Márcia Barreira Moraes Melo) para compor o polo passivo da lide, sob o fundamento de que, sendo signatários da cédula e dos aditivos, possuem vínculo com o objeto da demanda, mantendo a responsabilidade solidária decorrente do aval prestado. Na hipótese dos autos, não há qualquer elemento fático ou jurídico no acórdão recorrido que demonstre o locupletamento ilícito dos avalistas, circunstância que reforça sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à ilegitimidade de o avalista responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância afastada no presente caso. Manutenção da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.763.758/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LOCUPLETAMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância aventada no caso.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.029.572/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

No caso sob exame, o Tribunal *a quo*, ao manter os recorrentes no polo passivo da monitória baseada em CCB prescrita, sem indicação de que tenham se beneficiado do crédito concedido à pessoa jurídica devedora, contrariou a legislação federal e a interpretação consolidada deste Tribunal Superior. De rigor, portanto, seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos avalistas, ora recorrentes.

Em decorrência do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente extinção do feito em relação aos recorrentes, julgo prejudicada a análise das demais alegações recursais, porquanto restam superadas pela perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos recorrentes ANTÔNIO GOMES DE MELO e MÁRCIA BARREIRA MORAIS MELO, extinguindo o processo em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais fixados na origem, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos recorrentes, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a continuidade da execução/monitória em face da devedora principal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.768.925 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0381456-5

Número de Origem:

525941379 52594137920188090174

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE MELO

AGRAVANTE : MARCIA BARREIRA MORAIS MELO

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026